



## CRIME FALIMENTAR: PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME PRÉ-FALIMENTAR

### BANKRUPTCY CRIME: PREVENTING AND COMBATING PRE-BANKRUPTCY CRIME

Evelyn Natane Ferreira<sup>1</sup>  
Elizeu Luiz Toporoski<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo tem como objetivo explorar os fundamentos jurídicos do crime falimentar, investigando suas definições legais, implicações socioeconômicas e os desafios enfrentados pelas autoridades na prevenção e repressão desses delitos. O estudo visa não apenas aumentar a compreensão sobre os mecanismos legais envolvidos, mas também propor reflexões sobre como a aplicação da lei pode ser aprimorada para promover uma gestão empresarial mais ética e responsável. A análise dos fundamentos jurídicos do crime falimentar revela uma complexa interseção entre práticas empresariais, regulamentações legais e responsabilização judicial. Os casos estudados destacam a diversidade de abordagens adotadas pelas jurisdições na prevenção e punição desses crimes, ressaltando a importância de uma legislação robusta e de fiscalização eficiente. A reflexão sobre aprimoramentos na aplicação da lei sugere que iniciativas que promovam maior transparência, governança corporativa e educação sobre ética empresarial são cruciais para mitigar os riscos associados ao crime falimentar. Dessa forma, pode-se fortalecer não apenas a integridade do sistema econômico, mas também a confiança pública nas instituições empresariais, contribuindo para uma gestão empresarial mais ética e responsável no cenário global.

**Palavras-chave:** crime falimentar; prevenção; crime.

#### ABSTRACT

This article aims to explore the legal foundations of bankruptcy crime, investigating its legal definitions, socioeconomic implications and the challenges faced by authorities in preventing and repressing these crimes. The study aims not only to increase understanding of the legal mechanisms involved, but also to propose reflections on how law enforcement can be improved to promote more ethical and responsible business management. Analysis of the legal foundations of bankruptcy crime reveals

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: evelyn.n.ferreira@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Direito. Professor do curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra/SC. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1283-9094>

a complex intersection between business practices, legal regulations and judicial accountability. The cases studied highlight the diversity of approaches adopted by jurisdictions in preventing and punishing these crimes, highlighting the importance of robust legislation and efficient supervision. Reflection on improvements in law enforcement suggests that initiatives that promote greater transparency, corporate governance and education on business ethics are crucial to mitigating the risks associated with bankruptcy crime. In this way, not only the integrity of the economic system can be strengthened, but also public trust in business institutions, contributing to more ethical and responsible business management on the global stage.

**Key words:** Bankruptcy crime; prevention; criminal.

**Artigo recebido em:** 19/08/2024

**Artigo aceito em:** 02/10/2024

**Artigo publicado em:** 11/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5573>

## 1 INTRODUÇÃO

O crime falimentar, ou crime pré-falimentar, é um fenômeno jurídico e econômico que ganha cada vez mais relevância no cenário global, especialmente em um contexto de crescente complexidade nos mercados e nas práticas empresariais. Este conceito refere-se a atos ilícitos cometidos por administradores ou responsáveis de empresas com o intuito de fraudar ou prejudicar o processo de falência, muitas vezes buscando ocultar ativos, manipular passivos ou enganar credores. Dada a gravidade dos impactos econômicos e sociais que tais práticas podem gerar, a compreensão e o combate a esses crimes tornam-se essenciais para a integridade do sistema econômico e jurídico.

Este artigo se concentra na prevenção e no combate aos crimes pré-falimentares no Brasil. Serão abordados os aspectos legais, as práticas ilícitas mais comuns, e as estratégias de prevenção que podem ser adotadas tanto por órgãos reguladores quanto por empresas. O estudo limitar-se-á ao contexto jurídico brasileiro, refletindo sobre como a legislação nacional e as práticas administrativas têm enfrentado essas questões.

O principal problema que este artigo busca investigar é como prevenir e combater efetivamente os crimes pré-falimentares, dada a sofisticação das táticas utilizadas por fraudadores e a complexidade dos sistemas empresariais e jurídicos. A

eficácia das medidas atuais e as lacunas existentes nas leis e práticas serão analisadas para identificar formas de aprimoramento.

A relevância deste estudo decorre do impacto significativo que os crimes pré-falimentares têm sobre o ambiente de negócios e sobre a confiança dos investidores. Estes crimes não apenas prejudicam credores e investidores, mas também comprometem a eficiência do sistema de falências e podem levar a um maior custo econômico para a sociedade. Compreender e desenvolver estratégias eficazes de prevenção e combate é fundamental para garantir a justiça e a transparência no ambiente empresarial.

O objetivo principal deste artigo é analisar os mecanismos de prevenção e combate aos crimes pré-falimentares. Especificamente, pretende-se: Examinar o quadro jurídico atual e identificar falhas nas legislações e práticas existentes; analisar casos práticos e estratégias de atuação bem-sucedidas no enfrentamento desses crimes. Para alcançar esses objetivos, a metodologia empregada incluirá uma abordagem qualitativa, com revisão de literatura jurídica, análise de jurisprudência relevante e estudo de casos emblemáticos.

## **2 FUNDAMENTOS DO CRIME FALIMENTAR**

A falência, de modo geral, representa a liquidação dos bens do empresário devedor para quitar suas dívidas junto aos credores. Este cenário ocorre quando o empresário não consegue cumprir suas obrigações financeiras. É importante ressaltar que o estado de insolvência financeira não é requisito essencial: falências podem ocorrer mesmo quando os ativos do empresário superam o passivo, mas não são suficientes para quitar todas as obrigações contraídas, como em casos de patrimônio imobilizado ou de baixa liquidez (GOMES, 2020).

A falência resulta na dissolução extraordinária das sociedades empresariais e implica no vencimento antecipado de todas as dívidas do falido, incluindo títulos de crédito. Do ponto de vista processual, a falência é um tipo de execução concursal, envolvendo a participação de credores que competem para receber o pagamento de seus créditos de acordo com a hierarquia estabelecida por lei (SILVA, 2018).

Os fundamentos do crime falimentar abrangem uma série de questões jurídicas, econômicas e éticas que envolvem a gestão e o desfecho de empresas em

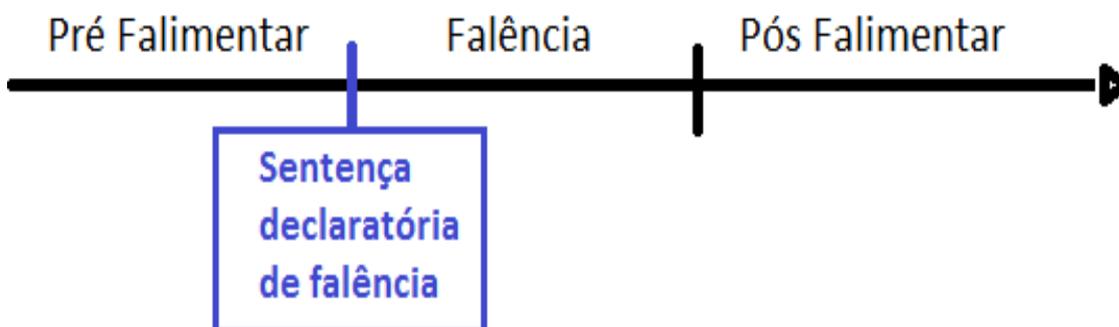
situação de insolvência. Esse campo complexo do direito penal econômico é definido por diversos autores e analistas conforme a legislação vigente e os contextos econômicos específicos.

Segundo Saraiva (2023) a falência é dividida em três fases, conforme tabela e ilustração abaixo:

Quadro 1 – Fases do Processo de Falência

<b>Pré-falimentar</b>	<b>Falimentar</b>	<b>Pós falimentar</b>
A primeira fase vai do momento do pedido de falência até a sentença, passando pela citação. Neste despacho de citação, o empresário, em 10 dias, poderá apresentar contestação, realizar o depósito elisivo ou requerer recuperação judicial.	Após a decretação de falência, inaugura-se a fase falimentar, onde ocorrerá a mensuração do ativo e do passivo, com a finalidade de liquidação do ativo e satisfação do crédito, sob gerência do administrador judicial, que deverá, ao fim dessa etapa prestar contas e apresentar relatório completo ao juiz. Findando-se essa fase com a sentença de encerramento.	Reabilitação do falido

## Fases do Procedimento Falimentar



Fonte: Saraiva, 2023

Segundo Silva (2018), o crime falimentar pode ser entendido como qualquer conduta dolosa ou culposa que contribui para a quebra de uma empresa, prejudicando os credores e violando normas específicas de administração financeira. Esses crimes

podem incluir desde a ocultação de bens até a manipulação fraudulenta de informações contábeis, com o objetivo de favorecer determinados interesses em detrimento dos direitos legítimos dos credores.

De acordo com Araújo (2019), os fundamentos do crime falimentar também estão intrinsecamente ligados aos conceitos de confiança pública e responsabilidade empresarial. A falência não deve ser encarada apenas como um desfecho natural dos negócios, mas sim como um processo regulado por leis que buscam proteger os direitos dos envolvidos e manter a integridade do sistema econômico como um todo.

Para Gomes (2020), é fundamental compreender que os crimes falimentares não se restringem apenas aos atos fraudulentos evidentes, como desvio de recursos ou falsificação de documentos. Eles podem também envolver negligência deliberada na gestão financeira da empresa, falta de transparência na comunicação com os credores ou omissão de informações relevantes que poderiam impactar decisões de investimento e financiamento.

O crime falimentar representa um conjunto de práticas ilegais que ocorrem no contexto da falência de uma empresa. Essas práticas podem incluir desde a manipulação de registros contábeis até a ocultação de ativos, com o intuito de lesar credores, acionistas e outros envolvidos no processo de falência (FRONTINI, 1978).

Os crimes falimentares estão definidos nos artigos 168 a 178 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), embora não tenham uma definição específica no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os crimes falimentares estão:

- Fraude a credores;
- Violação de sigilo empresarial;
- Divulgação de informações falsas;
- Indução a erro;
- Favorecimento de credores;
- Desvio, ocultação ou apropriação de bens;
- Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens;
- Habilitação ilegal de crédito;
- Exercício ilegal de atividade;
- Violação de impedimento;
- Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

Esses atos são considerados crimes falimentares devido à sua relação com a falência de empresas e são puníveis conforme determina a legislação vigente.

Um dos principais tipos de crime falimentar é a fraude contra credores, que envolve a transferência fraudulenta de bens ou valores para evitar que sejam utilizados para pagar dívidas pendentes. Além disso, a omissão de informações relevantes ou a apresentação de documentos falsos durante o processo de falência também configuram crimes falimentares (BRAULIO, 2020).

A prática de crimes falimentares não apenas prejudica os credores e acionistas da empresa falida, mas também tem impactos mais amplos na economia. A falta de transparência e ética nos negócios pode minar a confiança dos investidores e afetar a estabilidade do mercado como um todo (VON DOLLINGER, 2014).

Segundo Andreucci (2015) para combater o crime falimentar, é essencial uma atuação conjunta entre autoridades governamentais, instituições financeiras, órgãos reguladores e profissionais especializados em direito empresarial e contabilidade. Além disso, é importante que existem mecanismos eficazes de fiscalização e punição para os responsáveis por práticas ilegais relacionadas à falência de empresas.

Para Émile Durkheim (1978, p. 73), observando-se o fenômeno social que faz necessária a existência do Direito Penal, qual seja a violência, somos levados a compreender que as relações humanas sempre são contaminadas, em maior ou menor grau, pelo seu uso.

Quando o uso exagerado da força ou de outro ardil porventura fere bens jurídicos considerados de extrema importância pela sociedade e não é mais possível efetivar o controle social por outros meios, aplica-se o Direito Penal, pois apenas ele, segundo Cézár Bitencourt (2011, p. 31), “com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado”, mostra-se eficaz para resolver conflitos e frear o ímpeto destrutivo do homem.

A conceituação do crime pode se dar em três aspectos, sendo eles, formal, material ou analítico. Porém, antes a concepção se dava apenas de forma material ou formal. Não sendo elas suficientes para caracterizar o crime, bem como seus elementos, foi necessário a criação do conceito analítico que estuda o crime de uma forma a dividir seus elementos sem modificá-lo (GRECO, 2011).

O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (*punitur ne peccetur*). Deve

ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir os delinquentes em potencial que não cometam crime (NORONHA, 1989, p. 217).

A pena fundamenta-se de forma tríplice; possui um fundamento político estatal que rege que a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficiência diante das infrações, caso contrário, a pena geraria um enfraquecimento do próprio Estado e do ordenamento jurídico (SANCHES, 2012).

Dotti (2013, p. 553) traduz o conceito de pena como sendo “a sanção imposta pelo Estado, através de previsão legal específica e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição a sua conduta e para prevenir novos ilícitos”.

Por outro lado, Delmanto (2003, p. 66) define pena como sendo a “imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, previsto em lei e aplicada, pelo Órgão Judiciário, a quem praticou ilícito penal.

É certo que o Direito é baseado em princípios, e entre eles o que se destaca na seara do Direito Penal é o princípio da última *ratio*, sendo ele o norteador, onde só haverá a atuação do próprio Direito Penal quando se esgotarem todas as outras medidas e os outros ramos do direito não se mostrarem efetivos para a pretensão buscada (GRECO, 2011).

Frontini (1978) argumenta que os crimes especiais diferem dos crimes comuns. Enquanto estes últimos abordam eventos cotidianos da vida social, nos quais as pessoas participam como sujeitos ativos ou passivos em sua condição normal de seres humanos, os crimes especiais versam sobre eventos que fogem à rotina social. Estes eventos, seja pelos valores protegidos, pela condição do agente, pelos meios e modos de execução, ou por qualquer outra circunstância relevante, demandam um tratamento jurídico específico. Assim, os crimes falimentares não só são crimes especiais, como são crimes próprios, pois além de estarem fora do Código Penal, os delitos são cometidos dentro da realidade da legislação falimentar. E mais uma vez, nota-se a intenção do legislador em preservar a empresa e não necessariamente o empresário insolvente.

Passos (2010) explica que há três categorias distintas de crime falimentar: próprio, impróprio, pré-falimentar e pós-falimentar. O crime próprio é aquele perpetrado pelo próprio falido, enquanto o crime impróprio é cometido por terceiros

que não o falido. Os crimes pré-falimentares são aqueles ocorridos antes da declaração de falência, enquanto os pós-falimentares, logicamente, ocorrem após a falência ser declarada.

A correlação entre falência e crime falimentar não pode ser ignorada, pois são conceitos complexos que frequentemente divergem das normas do direito comum. Como Liszt afirmava, o crime falimentar é uma ideia em desenvolvimento que ainda não alcançou status de ciência, e a legislação frequentemente não conseguiu alcançar resultados decisivos.

A falência é um processo de execução coletiva forçada que pressupõe o estado de insolvência e a incapacidade de um comerciante, seja ele pessoa física ou jurídica, cumprir suas obrigações pontualmente. Quando o ativo se mostra incapaz de cobrir o passivo no vencimento das obrigações, o estado de direito intervém por meio de uma sentença judicial, declarando a falência do comerciante. Essa declaração judicial de insolvência resulta do não pagamento de uma obrigação líquida, certa e exigível, conforme estipulado por um título que permite a execução forçada.

Portanto, um devedor de boa-fé, cuja impontualidade é causada por circunstâncias fortuitas e cujo comportamento é atípico, não comete crime falimentar. Não é a falência em si que é punível, mas sim o crime falimentar, que ocorre quando há o não pagamento de uma obrigação líquida e certa quando o estado de insolvência se manifesta.

Segundo Almeida (2005, p. 355), existe uma considerável divergência na doutrina em relação à natureza do crime falimentar. Alguns autores, argumentam que se trata de um crime contra o patrimônio, enquanto outros, o consideram como um crime contra a fé pública. Há ainda aqueles, que o veem como um crime contra a atividade empresarial.

Os crimes falimentares têm como objetivo proteger a massa de credores, buscando garantir a integridade da administração da massa falida, corrigir a conduta das pessoas relacionadas ao evento falimentar, como o devedor ou falido, o curador, o perito, o leiloeiro, entre outros, e garantir um processamento adequado das medidas aplicáveis à falência e à recuperação, tanto antes, durante quanto após o reconhecimento judicial.

No entanto, não há consenso entre os penalistas quanto à natureza dos crimes falimentares, uma discussão que, no fundo, é irrelevante. As opiniões são diversas:

alguns os consideram crimes contra a fé pública; outros argumentam que são crimes contra a economia pública; alguns ainda defendem que são crimes contra a administração da justiça. Para muitos, no entanto, eles são vistos como delitos contra o patrimônio. Pode-se afirmar, portanto, que o crime falimentar é um ilícito penal diretamente contra o patrimônio (teoria mais difundida e predominante), de modo que o bem jurídico protegido é precisamente o patrimônio dos credores, embora seja reconhecido que, em um segundo momento, possuem também uma natureza pública, o que pode gerar instabilidade no crédito público e na economia em geral (RAMON; FERREIRA; SILVA JÚNIOR, 2012).

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS E PROCESSUAIS**

O processo de falência é regulado por legislação específica em cada país, com normas que definem as condições para a declaração de falência, os direitos e deveres dos credores e devedores, e os procedimentos para a liquidação dos ativos da empresa falida. No Brasil, a Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) estabelece as regras fundamentais para a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial das empresas, visando proteger os interesses dos credores e facilitar a reestruturação econômico-financeira das empresas em crise.

Os administradores e gestores têm responsabilidades específicas durante o processo falimentar. Eles devem agir com diligência e transparência na administração dos recursos da empresa, evitando práticas que possam levar à insolvência fraudulenta ou dolosa. A legislação geralmente impõe deveres fiduciários aos administradores, exigindo que atuem no melhor interesse da empresa e de seus credores.

A investigação de crimes falimentares muitas vezes envolve a análise detalhada de documentos contábeis, financeiros e contratuais da empresa. Autoridades competentes, como delegados de polícia, promotores e juízes, podem conduzir investigações para verificar se houve ocultação de bens, falsificação de documentos, desvio de recursos ou outras condutas criminosas que contribuíram para a falência. A coleta e apresentação de provas são cruciais para fundamentar acusações e garantir a justiça no processo judicial.

A promulgação da Lei 11.101/05, doravante referida como LREF, representou um marco significativo no campo do direito falimentar, resultando em uma revisão completa do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. Esta nova legislação trouxe melhorias substanciais no tratamento normativo de questões que impactam diretamente a rotina de trabalhadores, os interesses de fornecedores, do fisco e dos credores de empresas de diversos portes em todo o país. A elaboração da nova Lei foi pautada pela preocupação em adequar o arcabouço jurídico à realidade socioeconômica do Brasil (BRAULIO, 2020).

Os crimes falimentares estão inseridos em um contexto mais amplo de crimes econômicos, que são regulados pelo Direito Penal Econômico. Esse novo ramo do direito visa proteger bens jurídicos coletivos, conforme aponta Prado (2009), e possui princípios e técnicas específicas. Isso ocorre porque o Direito Penal tradicional, que está acostumado a lidar com a proteção de bens jurídicos individuais como vida, patrimônio e liberdade, não estaria adequadamente preparado para lidar com essa nova forma de criminalidade: a econômica.

A Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, introduziu uma nova sistemática no ordenamento jurídico brasileiro para a recuperação judicial e extrajudicial, bem como para a falência do empresário e da sociedade empresária, revogando o antigo Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945. Esta legislação emergiu três anos após a publicação do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), adotando a teoria dos "atos de empresa" e regulando o agente principal da atividade econômica com uma abordagem subjetivista.

De maneira geral, quando uma empresa necessita de recuperação judicial para evitar a falência, deve requerê-la ao Judiciário, apresentando os motivos que fundamentam o pedido, além de incluir demonstrações financeiras que evidenciem a situação atual e a relação de credores. Uma vez deferido o pedido, a empresa devedora tem um prazo de 60 dias para elaborar um plano de recuperação, enquanto desfruta de uma suspensão de 180 dias das cobranças de suas dívidas. Esse plano será submetido à avaliação em uma assembleia de credores. Caso os credores rejeitem a proposta, o juiz prosseguirá com o processo de falência. Uma das atualizações recentes facilitou este procedimento, permitindo que os credores apresentem um plano alternativo de recuperação caso discordem da proposta da

empresa devedora ou caso ela não apresente um plano dentro do prazo estipulado (BRAULIO, 2020).

Além de estabelecer as diretrizes para os pedidos de falência e de recuperação, a Lei de Falências também trata de um aspecto crucial: as consequências penais. A legislação define diversos crimes falimentares, mas é importante destacar que o simples fato de uma empresa requerer recuperação judicial ou falência não implica necessariamente a prática de um crime. Um dos principais crimes falimentares previstos na Lei 11.101/2005 (art. 168) é a realização de ato fraudulento antes ou depois da decretação da falência, que cause ou possa causar prejuízo aos credores. A penalidade prevista é de reclusão de três a seis anos, além de multa.

Outros crimes falimentares incluem a violação, exploração ou divulgação de sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a inviabilidade econômica ou financeira do devedor, conforme estipulado no artigo 169 da mesma legislação. Divulgar informações falsas com o objetivo de obter vantagem ou prejudicar a empresa, tanto antes quanto durante o processo, também constitui ilícito, sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Segundo Gonçalves Neto (2008, p. 64), centrando-se no empresário como figura central do agente econômico conforme definido pela Constituição Federal, o direito empresarial trata das obrigações e direitos do profissional, abrangendo todos os aspectos envolvidos na prática de sua atividade econômica, incluindo bens, relações jurídicas, estabelecimento comercial e seus elementos, além dos negócios jurídicos celebrados com terceiros.

A importância econômica da empresa e do empresário torna-se evidente, requerendo uma normatização falimentar adequada ao contexto atual da sociedade capitalista, diferenciando-se significativamente da legislação da década de 1940. Surge, então, a teoria da "preservação da empresa", que enfatiza a preferência pela manutenção da atividade econômica no mercado em vez de sua extinção imediata, ressaltando os benefícios significativos para a coletividade, como a geração de riqueza, empregos, circulação de bens e serviços, e arrecadação de tributos para o Estado (BRAULIO, 2020).

Conforme Guimarães (2007, p. 39), a Lei 11.101/2005 representou um avanço ao instituir a recuperação judicial de empresas, reconhecendo a importância da avaliação da viabilidade econômica para superar crises econômico-financeiras. A

nova legislação adotou um enfoque objetivo ao exigir, no artigo 51, inciso I, que o devedor, na petição inicial de recuperação judicial, apresente as causas específicas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No âmbito do Direito Penal, este acompanhamento histórico e doutrinário das questões econômico-empresariais levou à criação de novos tipos penais e ao endurecimento das penalidades para os delitos já previstos na legislação anterior sobre o tema, incluindo alterações nos prazos prescricionais.

Os efeitos da condenação por crime falimentar são de natureza extrapenal específica, aplicando-se apenas às condenações por esse tipo de crime e requerendo uma declaração motivada na sentença, não sendo automáticos. Assim, quando um empresário falido ou em processo de recuperação judicial ou extrajudicial é condenado, o juiz deve impor a pena prevista no tipo penal e, se necessário, declarar na sentença os motivos para a inabilitação do empresário para o exercício de atividade empresarial. Após o trânsito em julgado da decisão, o cartório é responsável por notificar o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para evitar o novo registro em nome do indivíduo inabilitado.

#### **4 PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME FALIMENTAR**

Para discutir a prevenção e o combate ao crime falimentar, diversos autores enfatizam a importância de medidas preventivas e regulatórias robustas. Black (2005) argumenta que a transparência e uma governança corporativa sólida são fundamentais para desencorajar práticas fraudulentas durante processos de falência. Ele destaca que empresas que adotam práticas transparentes em suas operações financeiras tendem a ser menos propensas a manipular informações ou a praticar fraudes.

Coffee (2002) ressalta que a eficácia das leis e regulamentações é crucial para combater o crime falimentar. Ele defende a necessidade de fiscalização rigorosa por parte das autoridades regulatórias para monitorar as práticas contábeis e financeiras das empresas em dificuldades financeiras, a fim de detectar e punir comportamentos fraudulentos.

Wells (2001) contribui para o debate ao enfatizar a importância da educação e conscientização sobre os riscos e consequências do crime falimentar. Ele argumenta

que um maior entendimento das práticas éticas e legais pode criar uma cultura empresarial mais responsável e comprometida com a conformidade.

Por fim, Peter Reuter (2003) destaca a necessidade de cooperação internacional na prevenção do crime falimentar, dada a natureza globalizada dos negócios. Ele sugere que a colaboração entre jurisdições pode ajudar a rastrear ativos e responsabilizar os culpados que tentam manipular falências para evadir obrigações financeiras.

Um caso internacional foi o colapso da Enron Corporation em 2001 foi um dos maiores escândalos corporativos da história dos Estados Unidos. A empresa usou práticas contábeis fraudulentas para esconder suas perdas financeiras, resultando em sua falência. O caso levou a reformas significativas na legislação financeira, como a Lei Sarbanes-Oxley, que impôs regulamentos mais rígidos de governança corporativa e contabilidade para evitar fraudes semelhantes (BRAULIO, 2020).

Em 2005, o Banco Santos entrou em processo de liquidação após revelações de irregularidades financeiras e manipulação de informações contábeis. O caso destacou a fragilidade das práticas de governança corporativa na época e resultou em aprimoramentos nas regulamentações bancárias e de supervisão no Brasil. Por sua vez, a intervenção e liquidação do Banco Cruzeiro do Sul em 2012 revelou práticas contábeis fraudulentas e gestão inadequada dos recursos financeiros, levando a ajustes nas políticas regulatórias do Banco Central do Brasil e aperfeiçoamentos nas normas de supervisão bancária (LIMA, 2019).

Outro caso foi a falência da Encol S.A., uma das maiores construtoras do Brasil na década de 1990, que revelou esquemas de fraude e desvio de recursos que prejudicaram milhares de investidores e credores. Esse episódio influenciou a revisão das leis de falências e a criação de normas mais rigorosas para o setor de construção civil.

A falência da Varig, uma das principais companhias aéreas brasileiras, em 2006, envolveu uma complexa reestruturação judicial que afetou milhares de funcionários, credores e passageiros. O processo evidenciou a necessidade de reformas no sistema de recuperação judicial e na proteção dos direitos dos trabalhadores.

A recuperação judicial da Oi, uma das maiores operadoras de telecomunicações do Brasil, iniciada em 2016, ilustra os desafios enfrentados pelas

empresas em situações de crise econômico-financeira. O processo envolveu negociações complexas entre credores, acionistas e o governo brasileiro, destacando a importância de um sistema legal que facilite a reestruturação de dívidas e a preservação de empregos e investimentos.

Uma forma de prevenção e combate ao crime pré-falimentar, é o conceito de compliance, que vem ganhando cada vez mais importância no ambiente corporativo global. Compliance, em termos simples, refere-se à conformidade com leis, regulamentos, políticas internas e padrões éticos aplicáveis às atividades de uma organização. As práticas de compliance são essenciais para a integridade e a sustentabilidade das empresas, pois ajudam a prevenir, detectar e remediar comportamentos inadequados ou ilegais.

Compliance pode ser definido como "o processo pelo qual uma organização garante que está operando de acordo com leis, regulamentos, normas e práticas éticas aplicáveis" (COSTA, 2018, p. 45). Esse conceito abrange diversas áreas, como conformidade regulatória, ética corporativa, prevenção de fraudes, lavagem de dinheiro, corrupção e outras práticas ilícitas.

A adoção do compliance traz inúmeros benefícios para as organizações. Entre os mais significativos estão:

**Prevenção de Riscos Legais e Financeiros:** Empresas que seguem rigorosamente as leis e regulamentos reduzem o risco de enfrentar multas, penalidades e ações judiciais. "O compliance é um escudo contra riscos legais e financeiros, protegendo a empresa de consequências severas" (PEREIRA, 2020, p. 58). A conformidade com normas como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) no Brasil é um exemplo de como as empresas podem evitar sanções por práticas corruptas.

**Reputação e Confiança:** Empresas que adotam práticas de compliance sólidas são vistas como mais confiáveis e éticas, o que pode melhorar sua reputação no mercado. "A reputação de uma empresa é um de seus ativos mais valiosos, e o compliance desempenha um papel crucial na construção e manutenção dessa reputação" (LIMA, 2019, p. 103). Uma boa reputação pode atrair clientes, investidores e talentos, fortalecendo a posição da empresa no mercado.

**Eficiência Operacional:** Políticas de compliance bem implementadas podem levar a uma operação mais eficiente e disciplinada. "A conformidade promove a

padronização de processos, reduzindo a ocorrência de erros e aumentando a eficiência operacional" (MARTINS, 2018, p. 88). A padronização de processos e a clareza nas responsabilidades dos funcionários contribuem para um ambiente de trabalho mais organizado e produtivo. Atração de Investimentos: Investidores tendem a preferir empresas que demonstram um forte compromisso com a conformidade e a governança ética. "O compliance é um fator decisivo para investidores, pois reduz o risco de investimentos e aumenta a confiança na gestão da empresa" (RODRIGUES, 2020, p. 76). Empresas com práticas de compliance robustas são vistas como menos arriscadas, o que pode atrair mais investimentos e capital de mercado.

Várias empresas ao redor do mundo têm implementado programas de compliance bem-sucedidos, servindo como exemplos para outras organizações.

Após um escândalo de corrupção em 2008, a Siemens implementou um dos programas de compliance mais robustos do mundo. "A Siemens transformou seu escândalo de corrupção em uma oportunidade para se tornar líder em compliance, estabelecendo políticas rigorosas e treinando intensivamente seus funcionários" (KRAMER, 2018, p. 47). Hoje, a empresa é frequentemente citada como um modelo de boas práticas em compliance.

No Brasil, a Petrobras, após o escândalo da Lava Jato, reforçou significativamente seu programa de compliance. "A Petrobras adotou uma série de medidas para fortalecer seu programa de compliance, incluindo a criação de um comitê de integridade e a implementação de auditorias internas rigorosas" (NASCIMENTO, 2019, p. 112). Esses esforços ajudaram a restaurar a confiança dos investidores e do público na empresa.

O Walmart também é um exemplo de empresa que implementou um programa de compliance abrangente. "O Walmart desenvolveu um sistema de compliance global que inclui monitoramento rigoroso, treinamento contínuo e canais de denúncia acessíveis, garantindo a conformidade com as leis em todos os países onde opera" (JOHNSON, 2020, p. 93). Essas práticas ajudam a empresa a operar de maneira ética e legal, independentemente do mercado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prevenção e o combate ao crime falimentar são fundamentais para a integridade do sistema econômico e para a proteção dos interesses de investidores, credores e da sociedade em geral. O crime pré-falimentar, caracterizado por práticas fraudulentas que precedem a falência de uma empresa, representa um desafio significativo tanto para as autoridades regulatórias quanto para os operadores do mercado.

Para mitigar esses riscos, é crucial implementar uma série de medidas preventivas e repressivas. Primeiramente, legislações robustas devem ser promulgadas para regular as práticas empresariais e financeiras, exigindo transparência nas informações contábeis e financeiras das empresas. A adoção de boas práticas de governança corporativa também desempenha um papel essencial, incentivando a responsabilidade e a conformidade com as normas legais.

Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização e monitoramento por parte das autoridades competentes. Isso inclui auditorias regulares, investigações eficazes de denúncias de irregularidades e a imposição de sanções severas contra aqueles que violam a lei. A cooperação internacional também é crucial, dada a natureza transnacional de muitas empresas e as práticas fraudulentas que podem ocorrer em múltiplas jurisdições.

A conscientização e a educação contínuas sobre ética empresarial e conformidade regulatória são igualmente importantes. Isso não apenas capacita os empresários e gestores a operarem dentro dos limites legais, mas também promove uma cultura organizacional que valoriza a integridade e a responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo. **A eficácia da lei penal no tempo e os crimes falimentares tipificados pela Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2005.

BANCO CRUZEIRO DO SUL. **Fraudes contábeis e a intervenção do Banco Central**. Análise Econômica e Financeira, 2012.

BANCO SANTOS. Irregularidades financeiras e a liquidação do Banco Santos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, 2005

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte I. São Paulo, 2011.

BLACK, W. K. **The Best Way to Rob a Bank Is to Own One**: How Corporate Executives and Politicians Looted the S&L Industry. University of Texas Press, 2005.

BRAULIO, Isabela Carolina da Silva. Crimes falimentares: a problemática da investigação nos moldes da lei nº 11.101/05. **Intertem@s** v. 40, n. 40, 2020.

COFFEE JR., J. C. **Gatekeepers**: The Professions and Corporate Governance. Oxford University Press, 2002.

COSTA, R. **Conformidade e ética corporativa**. Rio de Janeiro: Editora Econômica, 2018

DELMANTO JÚNIOR, Roberto; TUCCI, Rogério Lauria. **Inatividade no processo penal brasileiro**. 2003.

DOTTI, René Ariel. **A posição sistemática da culpabilidade**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

DURKHEIM, Émile. **O que é fato social**, 1978.

ENCOL S.A. **Fraudes e a falência da Encol**. Revisão das Leis de Falências e Construção Civil, 1990.

ENRON CORPORATION O escândalo corporativo da Enron e a Lei Sarbanes-Oxley. Estudos sobre a Falência e a Governança Corporativa, 2001.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FRONTINI, Paulo Salvador. Crime falimentar. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 73, p. 181-201, 1978.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 2 ed. São Paulo: Editora RT, 2008.

GRECO, Rogério; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Da principiologia penal ao direito à intimidade como garantia constitucional. **Direito e Desenvolvimento**, v. 2, n. 4, p. 142-165, 2011.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. **Recuperação judicial de empresas e falência**. Belo Horizonte: editora Del Rey, 2007.

JOHNSON, T. **Global Compliance Practices**. New York: Business Ethics Press, 2020.

KRAMER, P. **Corporate Compliance Lessons from Siemens**. Berlin: Ethics Publishing, 2018.

LIMA, A. **Reputação Corporativa e Compliance**. Porto Alegre: Editora Gaúcha, 2019.

MARTINS, J. **Eficiência Operacional e Conformidade**. Belo Horizonte: Editora Minas, 2018.

NASCIMENTO, F. **Case Petrobras: Compliance Pós-Lava Jato**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 2019.

OI. Recuperação judicial da Oi e os desafios econômicos. **Jornal de Economia e Telecomunicações**, 2016.

PASSOS, Fábio Presoti. A procedimentalização dos crimes falimentares e a atual ausência do inquérito judicial. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 1, n. 1, p. 55-70, 2010.

PEREIRA, C. **Riscos Legais e Financeiros em Compliance**. São Paulo: Editora Paulista, 2020

PRADO, Luiz Regis. **Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra**, 2009.

RAMON, Marcello Caio; FERREIRA, Barros; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel. Os crimes falimentares na legislação atual e no projeto do novo código penal: Uma análise desde a perspectiva do direito penal mínimo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 16, n. 24, p. 10, 2012.

REUTER, P. Introduction: The Policy Challenges of a Global Crime. In: REUTER, P.; TRUMAN, E. M. (Eds.). **Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering**. Institute for International Economics, 2003.

RODRIGUES, E. **Investimentos e Compliance**. Florianópolis: Editora Catarinense, 2020.

SANCHES, Naira Regina Stefani *et al.* A imposição de medida de segurança ao autor de delito portador de transtorno mental análise do tema sob um viés constitucional. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 5, p. 101-139, 2012.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Guia completo sobre a Lei de Recuperação e Falência**. Disponível em: <https://conteudo.saraivaeducacao.com.br/juridico/lei-de-recuperacao-e-falencia/>

VARIG Reestruturação judicial e a falência da Varig. **Estudos de Direito Trabalhista e Recuperação Judicial**, 2006.

VON DOLLINGER, Felix Magno. A natureza jurídica da sentença judicial na falência como pressuposto para a ocorrência do crime falimentar. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha-FSG**, n. 16, p. 01-16, 2014.

WELLS, J. T. **Corporate Fraud Handbook: Prevention and Detection**. John Wiley & Sons, 2001.